

IMUNIDADE RELIGIOSA: VANTAGEM OU DESVANTAGEM?

Gabriel de Souza Passos, CARLIN¹
Eloa de, OLIVEIRA²

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de elucidar os pontos vantajosos e desvantajosos em se ter imunidade religiosa. Para poder analisar esses dois pontos antagônicos de uma forma mais coerente, primeiro deve se buscar o conceito de imunidade e que tipo de entidade religiosa ela abrange. Também, é necessário analisar a finalidade desse instituto e qual é a abrangência dele. Esclarecido todos esses pontos, a última etapa desse trabalho seria traçar alguns pontos positivos e negativos de se ter imunidade religiosa, para o fim de determinar se esse tipo de imunidade deve ou não continuar a existir.

Palavras-chave: Imunidade; Imunidade Religiosa; e Entidades Religiosas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da imunidade religiosa e suas vantagens e desvantagens. Para o melhor desenvolvimento do trabalho, foi importante falar um pouco da imunidade e dar um destaque para as imunidades direcionadas à religião.

A escolha desse tema se deu em virtude da grande discussão política e social sobre tema, uma vez que há pessoas que desejam o fim dessa imunidade e outras que não pensam dessa forma.

A relevância social desse artigo está atrelada a defesa do uso da imunidade religiosa de uma forma mais adequada e que impeça os abusos por parte de algumas entidades religiosas. E o objetivo é debater sobre a necessidade de imunidade tributária para as entidades religiosas.

A referência teórico-metodológica usada nesse artigo foi o estudo de doutrinas e casos práticos sobre o tema abordado no trabalho.

¹ Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: gabriel_carlinp@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: eloa.oliveira@hotmail.com.

2 DOS PRINCIPAIS APONTAMENTOS SOBRE O TEMA

Sempre que o assunto envolve religião ou política, a discussão sempre é muito grande e a discussão aumenta muito mais quando se misturam esses dois assuntos. A imunidade religiosa tem causado muita polêmica no cenário político nacional, visto que algumas entidades religiosas se valem dessa vantagem, para adquirir patrimônios gigantescos, o que, olhando pelo lado jurídico e até religioso, não estaria certo.

Para que se possa entender bem a origem desse conflito, nada mais adequado do que entender a origem desse instituto.

Com base nos ensinamentos do professor Amilar Falcão citado por Ruy Barbosa Nogueira (1990, p. 171) em relação à definição de imunidade:

Imunidade – é, no dizer de Amilar Falcão, “uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstos pelo estatuto supremo. Esquemáticamente, poder-se-ia exprimir a mesma ideia do modo seguinte: a Constituição faz, originariamente, a distribuição da competência impositiva ou do poder de tributar; ao fazer a outorga dessa competência, condiciona-a, ou melhor, clausula-a, declarando os casos em que ela não poderá ser exercida. A imunidade é, assim uma forma de não-incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional”.

E ainda, segundo o professor Paulo de Barros Carvalho (2002, p. 183), quanto à imunidade religiosa de uma forma mais específica:

Dúvidas surgiram sobre a amplitude semântica do vocábulo *culto*, pois, na conformidade da acepção que tomarmos, a outra palavra – *templo* – ficará prejudicada. Somos por uma interpretação extremamente lassa da locução *culto religioso*. Cabem no campo de sua irradiação semântica todas as formas racionalmente possíveis de manifestações organizadas de religiosidade, por mais estrambóticas, extravagantes ou exóticas que sejam.

Considerando o que foi falado acima, pode se dizer que a imunidade abrange praticamente todas as entidades religiosas, desconsiderando apenas a aquelas que vão contra a constituição e os direitos fundamentais, como nazismo e satanismo.

Segundo o professor Paulo de Barros Carvalho (2002, p. 183) e Luciano Amaro (2003, p. 149), pode se dizer que a finalidade da imunidade é

proteger e preservar valores que a Constituição considera relevantes e nesse sentido, proteger a preservar a liberdade de crença e prática religiosa e por isso, fica justificado o motivo que levou o legislador a criar a imunidade religiosa.

É importante esclarecer, também, a abrangência da imunidade religiosa e nesse sentido, primeiro deve se analisar o disposto no art. 150, VI, “b” e §4º da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
b) templos de qualquer culto;
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Nesse mesmo sentido, também entende o professor Luciano Amaro (2003, p. 149) que: “a imunidade dos templos (alínea b) e das entidades referidas na alínea c compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais (§4º)”.

E ainda, fazendo uma análise mais específica em cima de atividade praticadas pelas entidades religiosas e que são protegidas pela imunidade, segundo o professor Sacha Calmon Navarro Coêlho (2003, p. 269):

No que diz respeito ao IPTU, não podem os municípios tributar os prédios ou terrenos onde se exerce o culto (os templos). Podem, a nosso ver, tributar com o predial ou o territorial os terrenos paroquiais, da mitra, das ordens religiosas, das seitas e religiões, que se voltem a fins econômicos: prédios alugados, terrenos arrendados para estacionamento, conventos e seminários, lotes vagos, etc. Agora, se o patrimônio imóvel de qualquer religião estiver afetado, ainda que lucrativamente, a fins educacionais ou assistenciais, e desde que estejam sendo devidamente cumpridos os antepostos da lei complementar tributária, há pouco versados, então a questão passa a quadrar-se nos lindes da imunidade das instituições de educação e assistência (...).

O Superior Tribunal de Justiça proferiu o Informativo nº 0534 que se adequa perfeitamente ao tema deste artigo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA REFERENTE À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE DE RELIGIOSA. Para fins de cobrança de ITBI, é do município o ônus da prova de que imóvel pertencente a entidade religiosa está desvinculado de sua destinação institucional. De fato, em se tratando de entidade religiosa, há presunção relativa de que o imóvel da entidade está vinculado às suas

finalidades essenciais, o que impede a cobrança de impostos sobre aquele imóvel de acordo com o art. 150, VI, c, da CF. Nesse contexto, a descaracterização dessa presunção para que incida ITBI sobre imóvel de entidade religiosa é ônus da Fazenda Pública municipal, nos termos do art. 333, II, do CPC. Precedentes citados: AgRg no AREsp 239.268-MG, Segunda Turma, DJe 12.12.2012 e AgRg no AG 849.285-MG, Primeira Turma, DJ 17.5.2007. AgRg no AREsp 444.193-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/2/2014.

Considerando as informações apresentadas é possível traçar alguns pontos, de forma resumida, sobre vantagens e desvantagens de se manter esse tipo de imunidade.

É uma vantagem ter a imunidade religiosa, pois ela permite o desenvolvimento livre de qualquer entidade religiosa, salvo aquelas vedadas por lei e também respeitando formalidade necessária. Essa liberdade garantida pela imunidade é uma coisa boa, pois a maior parte das entidades religiosas contribui com o desenvolvimento espiritual, cultural e social da sociedade e estes são valores fundamentais para o desenvolvimento saudável de qualquer cidadão. É possível vislumbrar outra vantagem, pelo fato de a imunidade alcançar as mais diversas atividades religiosas, desde que respeitado o §4º do art. 150 da Constituição Federal, o que permite mais liberdade de atuação dentro da sociedade.

É uma desvantagem ter a imunidade religiosa, pois muitas pessoas fazem uso das entidades religiosas para ganhar dinheiro e outras para praticar crime, e como existe essa imunidade, a atividade ilícita praticada por esses indivíduos acaba saindo, praticamente, de graça.

Um bom exemplo que justifica essa desvantagem é a criação de templos e igrejas de fachada ou fantasmas para a lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e sonegação fiscal, conforme dados obtidos no site Consultor Jurídico (2014, s.p.).

Mas contra a possibilidade da imunidade estar sendo conferida de maneira injusta a uma entidade religiosa, pode o Poder Público ir ao Judiciário para demonstrar que tal entidade não observa a finalidade religiosa, como é o caso desse julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que não há elementos que possam conduzir à conclusão de que a entidade se reveste de natureza de instituição dedicada à assistência social, não fazendo jus à imunidade pretendida. Reexaminar

essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. Agravo Interno da SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL desprovido. (STJ – AgInt no AREsp 872204-SP 2016/0048638-7, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/04/2017, S2 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017).

Fazendo uma análise rápida em cima das vantagens e desvantagens, é possível entender que é muito mais vantajoso manter a imunidade religiosa, pois a religião trouxe muito mais benefícios do que prejuízo para nossa sociedade e também, ela sempre funcionou como uma verdadeira escola de espiritualidade, cultura e civismo para a população e a imunidade é uma forma de preservar isso.

Não se pode esquecer os abusos cometidos e praticados com o uso de entidades religiosas e por isso, é possível afastar a aplicação da imunidade, com base no desvio da finalidade, conforme interpretação do §4º do art. 150 da Constituição Federal.

Vem crescendo no Brasil a ideia de acabar com a imunidade religiosa ou de limitá-la, como é possível ver numa matéria apresentada no site Jus Brasil (2015, s.p.). Porém essa ideia não poderá se concretizar enquanto existir uma constituição que impeça a abolição ou diminuição dos direitos fundamentais, e mais, não poderá se concretizar enquanto o Brasil for signatário de convenções e tratados de direitos humanos que impeçam o retrocesso. E, portanto, não adianta seguir por esse caminho.

O caminho mais adequado é fazer valer o que prevê o texto constitucional, que só existirá imunidade, se a entidade cumprir com a sua finalidade religiosa.

7 CONCLUSÃO

Em resumo, esse artigo trouxe alguns aspectos da imunidade religiosa, tais como a sua finalidade e abrangência. Após isso foi tratado de alguns pontos positivos e negativos que as imunidades religiosas podem ter e em cima disso, foi possível entender algumas coisas.

Primeiro, que a imunidade religiosa não pode ser e nem deve ser vista como um meio das entidades religiosas se beneficiarem da complacência do Estado, que garante essa proteção a elas, com o fim de garantir o que dispõe o art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Caso a entidade não respeite a finalidade religiosa ou comece a praticar atos mercantis para o fim de arrecadar riquezas, deverá ser afastada a aplicação da imunidade sobre esses atos.

E por fim, não é possível, mesmo que alguns queiram que a imunidade religiosa seja retirada do ordenamento constitucional, pois é um direito fundamental protegido pelo rol de cláusulas pétreas do §4º do art. 60 da Constituição Federal e o Brasil é signatário de várias convenções internacionais que vedam o retrocesso nos direitos fundamentais e por isso, mesmo que fosse feita uma nova Constituição, o legislador brasileiro ainda teria muita dificuldade para retirar essa imunidade das entidades religiosas.

Em cima de tudo que fora abordado, o melhor é manter a imunidade tributária sobre as entidades religiosas, mas permitir que somente as entidades que obedecem ao disposto no art. 150, §4º, da Constituição Federal, tenham acesso a tal imunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 493 p.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Turma. Informativo nº 0543. Período: 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=imunidade+e+religiosa&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acessado: 13 de setembro de 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Primeira Turma. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 872204 - SP 2016/0048638-7. Agravante: Sociedade Bíblica Brasil. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 25 de abril de 2017. STJ – Jurisprudência. Disponível:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=imunidade+e+religiosa&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Data do acesso: 13 de setembro de 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 544 p.

CÔELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 801 p.

FILHO, Will R. **Governo pode adotar proposta e pôr fim à imunidade tributária de igrejas; Entenda a questão**. Disponível em: <https://noticias.gospelmais.com.br/governo-pode-adotar-proposta-e-por-fim-imunidade-tributaria-de-igrejas-entenda-questao-89551.html>. Acessado: 27 de março de 2017.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. 10. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1990. 352 p.

SOUZA, Elane Advocacia & Consultoria Jurídica. **Fim da imunidade tributária para entidades religiosas: essa ideia eu aprovo**. Disponível em: <https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/193514564/fim-da-imunidade-tributaria-para-entidades-religiosas-essa-ideia-eu-aprovo>. Acessado: 13 de setembro de 2017.

Templos de fachada imunidade de igrejas é usada para lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-25/imunidade-tributaria-igrejas-utilizada-lavagem-dinheiro>. Acessado: 27 de março de 2017.